

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Regulamento n.º 69/2012

Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, Presidente do Município de Ponta Delgada:

Torna público, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do art.º 5.º da Lei n.º 169/89 de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5/A/2002 de 14 de janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27 de dezembro de 2011, aprovou após consulta pública, o Regulamento de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada, entrando a mesma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de janeiro de 2012. — A Presidente do Município, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Regulamento de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada

A elaboração do Regulamento Municipal de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada resulta da necessidade de regular a atividade turística da exploração de carruagens puxadas por cavalos, com o objetivo de dignificar a mesma atividade e a prestação de um serviço que se enquadre dentro das exigências, quer de segurança, quer de qualidade prestada aos seus utentes.

Com efeito, o Código da Estrada, na sua atual redação, determina, no seu artigo 98.º, que o trânsito de veículos de tração animal deve ser objeto de regulamentação local em tudo o que não estiver previsto naquele código.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e artigos 10.º e 55.º da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, e nos trâmites previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, foram as seguintes normas enviadas à Câmara Municipal, que as aprovou, e, posteriormente submetidas a discussão pública e consequente aprovação da Assembleia Municipal, constituindo, assim, o Regulamento Municipal de Carruagens Turísticas do Município de Ponta Delgada.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de maio, revisto e atualizado de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto; Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro e Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento visa disciplinar a atividade de exploração turística de carruagens puxadas por cavalos, na área do município de Ponta Delgada e o respetivo licenciamento.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Do Licenciamento

Artigo 3.º

Licença de exploração

1 — As carruagens de utilização turística em Ponta Delgada estão sujeitas a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva conforme for o caso e atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular;
- b*) Certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa coletiva;
- c*) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social;
- d*) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular da licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens.
- e*) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual por danos a terceiros.
- f*) Memória descritiva ou registo fotográfico das carruagens e respetiva documentação.

3 — A licença será concedida, após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efetuar de acordo com os artigos 9.º e 10.º, respetivamente.

Artigo 4.º

Alvará

1 — A licença de exploração é titulada pelo respetivo alvará, emitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável após a realização da vistoria a que se refere o artigo 9.º

2 — A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, antes do termo do prazo para que foi concedida a licença, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4 — A licença de exploração caduca sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria da carruagem ou o controlo sanitário dos cavalos, nos prazos a que se referem os artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Competência e Taxa

1 — É da competência do Departamento de Gestão Administrativa a emissão do título de licença de exploração a que se refere o artigo 4.º

2 — A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada.

3 — A referida taxa é anual prevista na respetiva Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada sendo consequentemente atualizada em cada ano económico.

Artigo 6.º

Identificação dos condutores dos trens

Os titulares da licença de exploração quando não forem os próprios a exercer a condução dos veículos titulados no alvará deverão identificar os condutores das mesmas no requerimento inicial de licenciamento ou em documento adicional.

SECÇÃO II

Condições de Exploração

Artigo 7.º

Características das Carruagens

1 — Cada carruagem, que deve corresponder aos modelos tradicionalmente utilizados em Ponta Delgada, deve possuir as seguintes características:

- a*) Rodados preferencialmente em madeira com proteção de borracha ou pneus;
- b*) Travão manual do tipo sem fim de alavanca ou hidráulico;
- c*) Duas lanternas colocadas lateralmente;
- d*) Buzinas de ar ou sineta;
- e*) Guarda-lamas sobre as rodas ou outras proteções;
- f*) Chapa de matrícula emitida pela Câmara Municipal;
- g*) Dispositivo para recolha de detritos.

2 — A caixa da carruagem será pintada de cor preta brilhante e verde ou, em alternativa, de cores sóbrias e validadas casuisticamente após a respetiva vistoria.

3 — A chapa de matrícula, com o respetivo procedimento de registo, a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do presente artigo, está sujeita ao pagamento da taxa de emissão prevista no artigo 2.º da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponta Delgada.

Artigo 8.º

Cavalos

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- Possuírem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
- Possuírem boa condição física e adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- Possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento.

Artigo 9.º

Vistoria

1 — As carruagens serão objeto de vistoria, a efetuar previamente à emissão da licença de exploração.

2 — As carruagens serão objeto de vistoria anual, a efetuar pelas Oficinas da Câmara Municipal, integradas no Parque de Máquinas do Município, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias úteis antes de completar 1 (um) ano sobre a última vistoria.

3 — A verificação das condições previstas no artigo 7.º deverá constar da ficha técnica do veículo.

Artigo 10.º

Controlo sanitário

1 — Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efetuar pelo Médico Veterinário Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias úteis antes de completar 1 (um) ano sobre o último.

Artigo 11.º

Traje

1 — Os cocheiros deverão possuir traje adequado, o qual deve obedecer às seguintes características:

- Fato completo do tipo convencional de cor escura ou;
- Calça preta, camisa branca ou preta, colete preto e boné ou traje que se adapte ao tipo de carruagem.

2 — É permitido o uso de qualquer traje tradicional de cocheiro, mediante a aprovação prévia da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1 — O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.

2 — No exercício da sua atividade, o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação na carruagem, de forma bem visível.

3 — O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:

- Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
- Nome do cocheiro;
- Identificação do titular da licença de exploração;

Artigo 13.º

Andamento

1 — Só é permitido o andamento a passo ou a trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente e de modo a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

Artigo 14.º

Iluminação

1 — As carruagens devem possuir uma lanterna, visível em ambos os sentidos do trânsito, de luz branca para a frente e vermelha para trás, sempre que:

- Circulem desde o anoitecer até ao amanhecer;
- Existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;

Artigo 15.º

Locais para estacionamento

1 — Os locais para estacionamento das carruagens turísticas serão convenientemente sinalizados, através de placas, as quais deverão fazer menção expressa à tabela de preços praticada pelos respetivos empresários

2 — O estacionamento de carruagens fora dos locais delimitados pelo Município está condicionado a prévia autorização da Câmara Municipal.

3 — A higiene e limpeza dos locais de estacionamento é da responsabilidade dos titulares do alvará da respetiva exploração que deverão garantir a higienização diária dos espaços de estacionamento e dos equipamentos da sua atividade.

Artigo 16.º

Deveres dos titulares da licença

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 17.º

Deveres dos Cocheiros

São deveres dos cocheiros:

- Usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;
- Utilizar os trajes previstos no presente Regulamento;
- Apresentarem-se, sempre que estejam em atividade, munidos do cartão de identificação;
- Dar de beber aos cavalos nos equipamentos destinados a esse fim;
- Conduzir, de forma diligente, as carruagens turísticas.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 18.º

Competência

Compete à PSP e à Polícia Municipal fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Contraordenações e Coimas

1 — Constitui contraordenação, punível com coima:

- A circulação sem licença de exploração: de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional;
- A falta de registo dos condutores das carruagens: de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- O transporte em desconformidade com a lotação da carruagem: de três a oito vezes o salário mínimo nacional;
- A não observância das características exigidas para as carruagens: de uma a oito vezes o salário mínimo nacional;
- A falta de pedido de vistoria, no prazo estipulado para o efeito: de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
- A utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário: de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional;
- A utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros: de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- A falta de cartão de identificação dos condutores das carruagens: de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- A condução da carruagem de forma imprudente, ou com violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento: de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;

2 — Em caso de reincidência, as coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, serão elevadas ao montante máximo previsto.

3 — O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.

4 — O Presidente da Câmara Municipal tem competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como aplicar as respetivas coimas, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

5 — As infrações ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso a que haja lugar.

Artigo 20.º

Salário mínimo nacional

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for a mais elevada.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias sempre que a gravidade das infrações o justifique:

- Cancelamento da licença de exploração;
- Aprensão da carruagem;
- Interdição do exercício da atividade no município por um período até dois anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Legislação Subsidiária

Aos casos omissos no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas do Código da Estrada e demais regulamentação.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

305745033

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Aviso n.º 2824/2012**

Nos termos do disposto da al. d), do n.º 3, do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, convocam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, inerente à área funcional de canalizador (referência C), cujo edital foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2012, na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE201201/0016, para a realização da prova de conhecimentos no dia 01 de março de 2012, com início às 14.30 horas, no Armazém do Edifício D. Afonso III, na Rua do Emigrante, 4980-639 Ponte da Barca, devendo fazer-se acompanhar do bilhete de identidade/cartão de cidadão.

A ata com a relação dos candidatos admitidos encontra-se afixada no placard desta Câmara Municipal, sito na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, bem como disponível na página eletrónica desta Câmara Municipal.

Os candidatos ficam, ainda, notificados que o processo pode ser consultado na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal todos os dias úteis da semana, das 09.00 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas.

30 de janeiro de 2012. — O Presidente do Júri, *António Manuel de Amorim Cerqueira*.

305727846

MUNICÍPIO DO PORTO**Aviso n.º 2825/2012****Abertura do período de discussão pública — Alterações ao Código Regulamentar do Município do Porto**

Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia, Diretora Municipal da Presidência, torna público, ao abrigo da competência que lhe foi delegada através da Ordem de Serviço n.º 1/15061/12/CMP, que a Câmara Municipal deliberou, na 52.ª reunião privada realizada no dia 7 de fevereiro

de 2012, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de março (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, abreviadamente RJUE), e do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, proceder à abertura do período de Discussão Pública referente às alterações propostas à Parte B e ao Título III da Parte E, do Código Regulamentar do Município do Porto, pelo prazo de 30 dias. A abertura deste período terá início contados cinco dias úteis da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Os interessados poderão consultar a referida deliberação e os documentos que a integram no *site* da Câmara Municipal do Porto (www.cm-porto.pt) e nas instalações do Gabinete do Município.

13 de fevereiro de 2012. — A Diretora Municipal da Presidência, *Raquel Maia*.

205743438

MUNICÍPIO DA SERTÃO**Aviso n.º 2826/2012**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação, o trabalhador assistente operacional, António Nunes Simão, posição remuneratória 8 — 8 nível remuneratório 8, desde 1 de janeiro.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

305732024

Aviso n.º 2827/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, homologuei em 09/02/2012, a conclusão com sucesso do período experimental de Acácio Nunes Salgueiro Roupiço, João António Farinha Ruivo e José Maria de Jesus Fernandes para a categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, na sequência do procedimento concursal para 3 postos de trabalho de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 13216/11, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 120, de 24/06/2011.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

305733378

MUNICÍPIO DE TÁBUA**Aviso n.º 2828/2012**

Para os devidos efeitos faz-se público que, o trabalhador José Luís Marques, Assistente Operacional na área profissional de Tratorista, passou à situação de reforma por velhice, com efeitos a 30 de janeiro de 2012, pelo que nos termos do n.º 1 do artigo 254.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, caduca a sua relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com este Município.

30 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

305721179

MUNICÍPIO DE TAVIRA**Edital n.º 195/2012**

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que:

A Câmara Municipal, reunida em sessão ordinária de 14 de fevereiro de 2012, deliberou por unanimidade aprovar o projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação — publicado em anexo — e bem assim a sua sujeição a discussão pública pelo prazo de 30 dias, contados desde a data de publicação do presente edital no *Diário da República*.

Os interessados, devidamente identificados, poderão, querendo, dirigir por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para Câmara